TC 025.189/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 526/2009 (Siconv 703782), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação, em 19/6/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado "Circuito Junino – Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009", no valor de R$ 489.200,00, sendo R$ 450.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2009OB801133 (R$ 100.000,00), 2009OB801134 (R$ 50.000,00), 2009OB801135 (R$ 200.000,00) e 2009OB801136 (R$ 100.000,00), em 3/8/2009 (peça 1, p. 74), e R$ 39.200,00 a título de contrapartida da convenente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 8-26) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 35-40), em 19/6/2009, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 736/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 19/6/2009, favorável à celebração da avença, mas ressalvando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 41-53).

4. O convênio 526/2009 (Siconv 703782) foi celebrado em 19/6/2009, com vigência inicial até 27/8/2009 (peça 1, p. 54-72), posteriormente prorrogada de ofício até 17/9/2009 (peça 1, p. 75).

5. A liberação dos recursos foi comunicada ao convenente, em 11/8/2009 (peça 1, p. 76-77), na qual são ressaltadas as obrigações de serem observadas as cláusulas avençadas e as normas pertinentes e a inserção das informações referentes às comprovações das despesas no Siconv.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

6. Após cobrança expedida em 7/10/2009 (peça 1, p. 78), o responsável encaminhou a prestação de contas em 19/10/2009 (peça 1, p. 79).

7. A partir dos elementos apresentados, foi emitido o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 047/2010, em 20/1/2010 (peça 1, p. 80-88), consignando que não houve supervisão *in loco* do objeto pactuado, com proposta de diligência para se obter do convenente as apresentações de fotografias, VTs e outros registros das apresentações das bandas que se apresentaram no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, bem como fosse o processo enviado ao Departamento de Marketing do Ministério do Turismo (DPMKN), para emitir parecer sobre as inserções de mídia e material promocional, que emitiu o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 014/2010, em 12/2/2010, que propôs diligência para solicitar do convenente as comprovações das veiculações dos comerciais televisivos e do recebimento e distribuição dos panfletos de divulgação do evento (peça 1, p. 89-91).

8. Em seguida, a Nota Técnica de Análise 403/2010, de 15/4/2010 (peça 1, p. 93-96), propôs diligência ao gestor para solicitar, além do já solicitado no parecer relatado no item anterior, as comprovações das veiculações dos comerciais televisivos e do recebimento e distribuição dos panfletos de divulgação do evento, bem ainda os contratos de exclusividade com as bandas, pois só havia sido enviado cartas de exclusividade, tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 19/4/2010 (peça 1, p. 92), que veio pedir prorrogação de prazo, em 27/5/2010.

9. A Nota Técnica de Reanálise 400/2011, de 8/2/2011, aprovou a execução física e aprovou com ressalvas a execução financeira em virtude de não ter sido enviado os contratos de exclusividade, mas apenas as cartas de exclusividade (peça 1, p. 106-110), tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 18/2/2011 (peça 1, p. 105).

10. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 111-159), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015, em 20/1/2016 (peça 1, p. 163-168), aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações cometidas pelas ASBT:

> a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (constatação 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.431 do RDE, peça 1, p. 126-143);
>
> b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (constatação 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.432 do RDE, peça 1, p. 143-145);
>
> c) publicação dos extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (constatação 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.433 do RDE, peça 1, p. 145-147);
>
> d) ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (constatação 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.434 do RDE, peça 1, p. 147-149);
>
> e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 14.000,00 (constatação 5 da Nota Técnica de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.435 do RDE, peça 1, p. 149-157).

10. Notificados o gestor e a entidade convenente sobre a reprovação da prestação de contas, em 1º/2/2016 (peça 1, p. 160-162 e 171), ambos deixaram de apresentar respostas ou comprovação do recolhimento do valor imputado.

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 048/2016, em 27/4/2016 (peça 1, p. 181-185), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R$ 450.000,00, inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 29/4/2015, no Siafi (peça 1, p. 189-190).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 048/2016, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/6/2016, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 193-197), tendo a autoridade ministerial declarado ter tomado conhecimento de tais conclusões em 23/8/2016 (peça 1, p. 200).

13. À peça 4 dos autos foram efetuadas as análises concernentes aos fatos tratados na presente TCE, tendo o auditor instrutor concluído pela necessidade de realização de diligência à CGU, solicitando os documentos comprobatórios da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pelas bandas/artistas "Jobson Lima", "Edgard do Acordeon" e "Andréa Reys", bem como os demais documentos que fundamentaram as constatações de 2.1.2.431 a 2.1.2.435 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54. Emitiu-se o parecer assente à peça 5 dos autos corroborando a proposta do instrutor da peça anterior.

13.1 Destarte, por meio do Ofício 1191/2016-TCU/SECEX-SE, de 31/10/2016 (peça 6), consoante comprovante de aviso de recebimento da peça 7, procedeu-se à diligência proposta. Em resposta, foram enviados os documentos requisitados, estes que formaram as peças 8 a 13, os quais passam a ser analisados a seguir.

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 160-162 e 171).

15. Em atendimento à diligência, conforme mencionado no histórico da presente instrução, a CGU enviou o Ofício 19416/2016/GAB/SE/Regional/SE-CGU (peça 8, p. 1), tendo colacionado os documentos requisitados por esta Unidade Técnica, estes concernentes aos elementos de evidência comprobatórios da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pelas bandas/artistas "Jobson Lima", "Edgard do Acordeon" e "Andréa Reys", bem como os demais documentos que fundamentaram as constatações de 2.1.2.431 a 2.1.2.435 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54.

16. De acordo com o apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R$ 448.000,00 à empresa RDM Art. Silk Comunicação Visual Ltda. (CNPJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

10.558.934/0001-05), sendo R$ 310.600,00 para as apresentações no município de Estância/SE, conforme contrato 53/2009 (peça 8, p. 2-7), decorrente da inexigibilidade 35/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 35, em 4/8/2009 (peça 12, p. 144); e R$ 137.400,00, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, conforme contrato 53/2009 (peça 11, p. 131-135) decorrente da inexigibilidade 36/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 34, em 4/8/2009 (peça 12, p. 148), pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R$)	Data da realização	Duração do show
Forró dos Plays	80.000,00	23/6/2009	2:00
Trem Baum	13.000,00	23/6/2009	2:00
Forró do Muído	90.000,00	24/6/2009	2:00
Jobson Lima	12.600,00	24/6/2009	1:30
Saia Rodada	100.000,00	27/6/2009	2:00
Zé Tramela	15.000,00	27/6/2009	1:30
Edigard do Acordeon	11.400,00	23/6/2009	2:00
Joseane de Josa	15.000,00	23/6/2009	2;00
Painel de Controle	25.000,00	23/6/2009	2:00
Xotirado	10.000,00	23/6/2009	2:00
Andréa Reys	12.000,00	24/6/2009	2:00
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	27.000,00	24/6/2009	2:00
Léo e Lenilson	10.000,00	24/6/2009	2:00
Máximos do Forró	15.000,00	24/6/2009	2:00
Xote Sacana	12.000,00	24/6/2009	2:00
Total (R$)	**448.000,00**		

17. De imediato verifica-se que o pagamento relativo à nota fiscal 35, no valor de R$ 137.400,00, foi efetuado na data de 5/8/2009 (peça 10, p. 172), por meio de transferência eletrônica disponível (TED). A quantia de R$ 310.600,00 também foi paga na mesma data, 5/8/2009, consoante cópia do extrato bancário (peça 10, p. 172).

18. Quanto à divulgação do evento foram efetuados pagamentos, no montante de R$ 41.200,00, para os seguintes beneficiários, nas respectivas datas:

Empresa	CNPJ	Objeto	Valor (R$)	Contrato	Data/localização
RSC — Rede Sergipana de Comunicação S/A	08.243.330/0001-10	Comerciais TV - Nossa Senhora do Socorro	18.200,00	55/2009	7/8/2009 (peça 10, p. 172)
Televisão Atalaia Ltda.	13.079.397/0001-09	Comerciais TV - Estância	7.500,00	56/2009	25/8/2009 (peça 10, p. 172)
Impressão Gráfica e Editora Ltda.	04.744.956/0001-59	6.000 panfletos, peça 12, p. 74-78	12.000,00	54/2009 e 100054/2009	17/9/2009 (peça 13, p. 39)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

Ilha Comunicação Ltda.	04.092.206/0001-40	70 comerciais de rádio, peça 12, p. 97-107	3.500,00	57/2009	28/8/2009 (peça 10, p. 172)
Total			**41.200,00**		

18.1 Dentre as irregularidades sintetizadas no item 10 da instrução assente à peça 4, destacou-se a irregularidade acerca dos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, decorrentes das inexigibilidades de licitação 35/2009 e 36/2009, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.431 do RDE, peça 1, p. 126-143):

> A contratação da RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.. (CNPJ 10.558.934/0001-4) para atuar como representante das bandas/artistas relacionados nas tabelas anteriores, na apresentação artística ocorrida no evento "Circuito Junino - Estância e Nossa Senhora do Socorro 2009", foi realizada pela ASBT por meio de das inexigibilidades de licitação 035 e 036/2009 (fls. 90 a 124 e 125 a 156) fundamentadas no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário, conforme exige o citado dispositivo legal Em vez disso, a RDM atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações/cartas de exclusividade (fls. 93, 99, 102, 109, 111, 118, 128, 130, 132, 136, 140, 143, 146, 149 e 151) emitida pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplo ilustrado na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou entidades públicas "carta de exclusividade", também como representante de algumas das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:
>
> (...)
>
> Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

18.2 Destarte, conforme os documentos de evidência obtidos por meio da resposta de diligência aqui analisada, verificou-se a "carta de exclusividade" firmada entre a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e as seguintes bandas/artistas, comprovando-se a irregularidade: Banda Forró dos Plays (peça 11, p. 5); Trem Baum (peça 11, p. 17); Banda Forró Muído (peça 11, p. 23); Jobson Lima e a Banda Essência do Forró (peça 11, p. 39); Banda Saia Rodada (peça 11, p. 43); Banda Zé Tramela (peça 11, p. 57); Edgard do Acordeon (peça 11, p. 79); Joseane DY Josa (peça 11, p. 83); Banda Painel de Controle (peça 11, p. 87); Banda Máximos do Forró (peça 11, p. 95); Banda Xotirado (peça 11, p. 105); Danielzinho Quarto de Milha (peça 11, p. 111); Leo e Lenilson (peça 11, p. 117); Xotescana (peça 11, p. 123); Andréia Reys (peça 11, p. 127).

18.3 Outro ponto que merece ser destacado ainda quanto aos contratos de exclusividade apresentados pelas bandas, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 143):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

> O Acórdão 96/2008-Plenário, do TCU, não deixa dúvidas de que a contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666.1993, deve ser realizada diretamente com o artista ou, na hipótese de ser realizada por intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade com o empresário contratado, registrado em cartório. Este contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. As contratações foram irregulares porque os contratos não foram realizados diretamente com os artistas musicais ou seus empresários exclusivos.
>
> (...).

18.4 Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, também apontado no item 33 do Parecer/Conjur/MTur 736/2009 (peça 1, p. 51-52), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor transferido de R$ 448.000,00.

18.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

> 15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos** à empresa individual Marcos Correia Valdevino **foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam**. (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

18.6 Entretanto, embora essa irregularidade tenha sido objeto de audiência no processo TC 009.888/2011-0, inclusive quanto ao convênio em apreço, não tendo sido acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo presidente da ASBT, conforme subitem 9.4 do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, com imputação de multa prevista no art. 58, inciso II, da LO/TCU, tem-se que há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a não demonstração do nexo de causalidade entre o recurso federal transferido à ASBT e o fim a que ele se destinava reforça o indício de que o valor pago à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. não foi utilizado na realização do objeto conveniado.

19. Quanto à irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 14.000,00, conforme alínea "e" do item 10 da instrução, relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.435 do RDE, peça 1, p. 149-157) conforme abaixo transcrito, obteve-se os elementos de evidência, consoante os elementos documentais de peça 13, p. 184-186:

> Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos/declarações, emitidos pelos representantes de cinco bandas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Circuito Junino - Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT 703782/2009. As cinco bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. — ME (CNPJ 10.558.934/0001-05).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela empresa Art Silks Comunicação Visual Ltda. e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT 732929/2010 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'hh' do Convênio MTur/ASBT 703782/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Banda musical	Valor informado do cachê (R$)		Diferença (R$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Forró dos Plays	80.000,00			
Trem Baum	13.000,00			
Forró do Muído	90.000,00			
Jobson Lima	12.600,00	9.000,00	3.600,00	28,57%
Saia Rodada	100.000,00			
Zé Tramela	15.000,00			
Edigard do Acordeon	11.400,00	4.000,00	7.400,00	64,91%
Joseane de Josa	15.000,00			
Painel de Controle	25.000,00			
Xotirado	10.000,00			
Andréa Reys	12.000,00	9.000,00	3.000,00	25,00%
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	27.000,00			
Léo e Lenilson	10.000,00			
Máximos do Forró	15.000,00			
Xote Sacana	12.000,00			
Total (R$)	**448.000,00**	**22.000,00**	**14.000,00**	**44,44%**

19.1 Desse modo, conforme consta do RDE, em relação aos demais artistas listados na tabela acima, não há registro no Processo Judicial 2009.4.05.8500 informações acerca dos valores dos cachês efetivamente pagos aos seus representantes, não sendo possível, por isso, validar a adequação dos valores pagos, conforme entendimento já firmado em outros processos envolvendo a ASBT no TCU. Assim, destaca-se novamente o trecho do Voto do Ministro-Relator José Jorge, condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação de contrato celebrado entre a ASBT e a RDM Art. Silk Comunicação Visual Ltda.:

> 22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.
>
> 23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n. 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.
>
> 24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

"Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, ***restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços****:*

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos*." (grifos nossos)*

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011-2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.** (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (...) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

19.2 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachês, caracteriza bem o instituto da intermediação, servindo de fundamento da irregularidade das presentes contas, assim justificando a imputação do correspondente débito, no valor de R$ 14.000,00 (valor esse já englobado na irregularidade que trata da contratação indevida da empresa intermediária).

20. Afora as irregularidades relacionadas à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, pertine mencionar, ainda, as irregularidades concernentes à publicação dos extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009, no Diário do Estado de Sergipe, sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (constatação 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.433 do RDE (peça 1, p. 145-147), bem como a ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (constatação 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e subitem 2.1.2.434 do RDE (peça 1, p. 147-149).

21.1 Finalizando as análises, considerando as irregularidades tratadas ao longo da presente instrução, entende-se cabível desde logo promover a citação dos responsáveis identificados no processo, consoante as constatações transcritas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 308/2015 e no RDE 00224.001217/2012-54.

CONCLUSÃO

22. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 308/2015 (peça 1, p. 163-168), pode-se constatar que houve infrações à norma legal que foram objetos de audiências e multas no mesmo processo, maiormente a apresentação do contrato firmado entre a entidade convenente e o empresário exclusivo das bandas/artistas, fora dos moldes previstos no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre as despesas realizadas e a execução do objeto.

22.1 Assim, com base no que aqui foi apresentado, há nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifique a imputação de débito no valor de R$ 412.104,24 (ver tabela a seguir), considerando a irregularidade na contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, pela ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT, pela publicação dos extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., pela ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e, pela divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, esta ocasionando dano ao erário no montante de R$ 14.000,00 (valor esse já englobado na irregularidade que trata da contratação indevida da empresa intermediária), conforme informações constantes dos itens 2.1.2.432 a 2.1.2.435 do RDE 00224.001217/2012-54):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

Valor total do convênio: R$ 489.200,00		%	Despesa aprovada: R$ 41.200,00	Débito (R$) [= (a)-(b)]
Valor Concedente (R$):	450.000,00[a]	91,98%	37.895,76[b]	**412.104,24**
Valor Contrapartida (R$):	39.200,00	8,02%	3.304,24	-

22.2 Desse modo, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito histórico de R$ 412.104,24, referente à parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 526/2009 (Siconv 703782), utilizada para pagamentos efetuados a empresa Multicultural, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

22.3 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém principalmente dos pagamentos efetuados à empresa por intermediação na contratação, apresentação do contrato firmado entre a entidade convenente e o empresário exclusivo das bandas/artistas fora dos moldes previstos no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre as despesas realizadas e a execução do objeto.

22.3.1 Ademais, importa em responsabilizar o Sr. Lourival Mendes de Oliveira também pelas irregularidades relacionadas à ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT; pela publicação dos extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.; pela ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e, pela divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, esta ocasionando dano ao erário no montante de R$ 14.000,00 (valor esse já englobado na irregularidade que trata da contratação indevida da empresa intermediária), conforme informações constantes dos itens 2.1.2.432 a 2.1.2.435 do RDE 00224.001217/2012-54).

22.4 A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à Cláusula Terceira, inciso II, alínea "jj" do Convênio 526/2009 (Siconv 703782), que assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

> jj) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU.** (grifos nosso)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 01, de 11/1/2017, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 526/2009 (Siconv 703782), em virtude das seguintes irregularidades:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Item 18 e subitens desta instrução);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (Subitem 22.1 desta instrução);

c) publicação dos extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (Item 20 desta instrução);

d) ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (Item 20 desta instrução);

e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 14.000,00 (Item 19 e subitens desta instrução);

f) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa RDM Art. Silk Comunicação Visual Ltda. (Subitens 18.4 a 18.6 desta instrução).

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
412.104,24	5/8/2009

Secex-SE, em 20 de março de 2017.

(*Assinado eletronicamente*)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC/TCU Mat. 4.562-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT; c) publicação dos extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.; d) ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.; e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	- firmou o instrumento de convênio (peça 1, p. 54-72); - foi oficiado da reprovação das contas do ajuste, (peça 1, p. 160-162).	- As condutas praticadas pelo responsável, que ensejaram as irregularidades mencionadas foram: a) contratou indevidamente as bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; b) não justificou os preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT; c) publicou os extratos de inexigibilidade 035 e 036/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.; d) não comprovou a	- O responsável, ao fazer a contratação de empresa intermediária, que não detinha a exclusividade exigida, sem justificar os preços praticados na inexigibilidade, e ainda fazendo pagamentos com divergência entre os preços contratados; não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava; gerando dano ao Erário.	- A conduta do responsável encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.

bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 14.000,00; f) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa RDM Art. Silk Comunicação Visual Ltda.			publicação dos extratos dos contratos 053/3009 e 054/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.; e) não comprovou os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 14.000,00; f) não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava;		
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	- Não se aplica.	- A ASBT não apresentou os contratos de exclusividade com as bandas/artistas, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e à Cláusula Terceira, inciso II, alínea "jj" do Convênio 526/2009 (Siconv 703782).	- Diante da não apresentação dos contratos de exclusividade, não foi possível demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e a efetiva utilização no objeto do convênio, o que motivou o dano ao Erário.	- Não se aplica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57127028.